



ACÓRDÃO

(Ac.SBDI1-51/97)

MF/BP/gbk

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - CÁLCULO.

O Enunciado 347 do TST assenta, ver-
bis: "**Horas extras habituais. Apuração. Média**
física. O cálculo do valor das horas extras habituais,
para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observa-
rá o número das horas efetivamente prestadas e sobre
ele aplica-se o valor do salário-hora da época do paga-
mento daquelas verbas."

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos
em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-111.774/94.3**, em que são embargan-
tes **AMARO NEVES BARBOSA e OUTROS** e embargada **SOUZA CRUZ S/A**.

Inconformados com a r. decisão de fls. 249/250, profe-
rida pela e. 3ª Turma do TST, que deu provimento parcial ao Recurso
de Revista da reclamada para limitar a integração de horas extras ao
máximo de duas (2) por dia, interpõem Embargos para esta SDI os re-
clamantes (fls. 252/257), apontando violado o artigo 59 da CLT e
transcrevendo aresto (fls. 253/256).

Despacho de admissibilidade à fl. 268, merecendo im-
pugnação a fls. 272/274.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e
desprovimento do recurso (fls. 277/278).

Relatados.

VOTO

Recurso tempestivo (fls. 251 e 252), subscrito por
advogados habilitados (fls. 242/243 e 267).

I - CONHECIMENTO

I.1 - Horas extras - Integração - Cálculo

A e. Turma julgadora assim decidiu, verbis (fls. 250):



PROC. N° TST-E-RR-111.774/94.3

"É entendimento desta Corte que a integração, ao salário, do valor pago a título de serviço suplementar está limitada ao máximo de duas horas diárias. Precedentes: RR-1.341/88.7. Ac. 2ª T-0982/89. DJU 18.8.89; RR-511/88.1, Ac. 3ª T-1755/89, DJU 16.6.89; AG-E-RR-3.454/80. Ac. STP-1.860/87, DJU 17.9.87."

Os recorrentes apontam violado o art. 59 da CLT e trazem aresto.

A violação ao art. 59 da CLT não está demonstra, porque a Turma deu razoável interpretação à matéria, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

Todavia, o aresto citado à fl. 254 é específico.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

As horas extras trabalhadas vem ser todas pagas pelo empregador e devem repercutir no cálculo dos demais direitos, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito da empresa.

O Enunciado 347 desta Corte assevera, verbis:

"Horas extras habituais. Apuração. Média física. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas."

DOU PROVIMENTO ao recurso, para que seja observado o que preceitua o citado n° 347 desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para que seja observado o que preceitua o verbete n° 347 desta Corte.



PROC. N° TST-E-RR-111.774/94.3

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MILTON DE MOURA FRANÇA

RELATOR

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO